



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 03 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 105-2.005

Recurso nº 35.642 - IRPF - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente JOSÉ REINALDO BERTOLO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de sua participação no capital social, os lucros representados por omissão de receitas apurada na pessoa jurídica.

CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - Os créditos tributários de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31/12/84, foram cancelados pelo art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23/12/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ REINALDO BERTOLO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 16.777 e Cr\$ 33.512 (padrão monetário da época), nos exercícios de 1979 e 1980, e cancelar o crédito em face do que dispõe a Lei 7.450/85, Art. 73, inc. II, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER
06 NOV 1986

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.659/80

RECURSO Nº: 35.642

ACÓRDÃO Nº: 105-2.005

RECORRENTE JOSÉ REINALDO BERTOLO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ REINALDO BERTOLO, Av. Dr. Luiz Dumont, 261, Santa Adélia (SP), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), que indeferiu impugnação a lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, respectivamente, mas determinou a reformulação dos cálculos do crédito tributário constante do auto de infração e reduziu a multa de lançamento "ex-officio" para 50%.

A exigência resultante é decorrente de ação fiscal desenvolvida na empresa Bertolo & Cia. Ltda., onde o recorrente é sócio e onde foi apurada omissão de receitas nos dois exercícios, caracterizada por saída de produtos tributados, sem emissão de nota fiscal, nos montantes de Cr\$ 89.162 e Cr\$ 186.279, sendo tributadas como lucros distribuídos na cédula "F" da declaração de rendimentos do epigrafo as quantias de Cr\$ 29.717 e Cr\$ 62.086, tendo em conta sua participação no capital da empresa de 33,33%.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos que a seguir se transcreve e no demonstrativo de fls. 53, fixou a exigência com os números indicados (fls. 64/65).



Acórdão nº 105-2.005

"9. Efetivamente, o presente processo é conexo com os processos de números 0850-50.656/80 (de IPI) e 0850-50.657/80 (de IR - Pessoa Jurídica).

10. Muito embora, os conceitos expendidos pela impugnante e pelo Fiscal de Tributos Federais autuantes, sejam diversos, quanto à forma, são repetitivos, quanto aos objetivos, com relação aos argumentos esposados nos processos originários.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, de acordo com a Decisão proferida no processo de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, foram reformulados os cálculos relativos à receita omitida;

CONSIDERANDO que a infração qualificada, constante do Auto de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, foi desclassificada para infração simples;

CONSIDERANDO que, salvo expressa disposição legal em contrário, o acessório segue sempre o principal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

TOMO conhecimento da impugnação, por tempestiva para no mérito, INDEFERIR-LA, determinando, de ofício, que se reformulem os cálculos do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 44/45, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido, ainda, da correção monetária."

Ciente desta decisão em 09/10/80, o contribuinte ingressou com o recurso em 06/11 seguinte, requerendo o cancelamento da decisão, por não encontrar amparo na legislação em vigor e por ser intempestivo e abusivo, eis que não se definiu o exigido pelo inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Diz também que a decisão é mero reflexo de outros dois processos e que só poderia ser julgada se efetivamente provada a procedência do auto de infração originário.

É o relatório



Acórdão nº 105-2.005

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e se acha amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

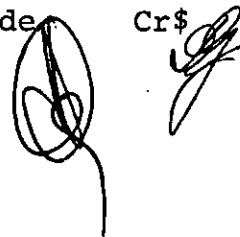
A reclamação quanto à intempestividade da decisão, ou seja, julgamento antes do resultado das defesas apresentadas nos processos principais, está superada, uma vez que, apreciando o recurso, esta Câmara, por unanimidade de votos, resolveu, com base no julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo do IPI, que a omissão de receitas deveria ser considerada de Cr\$ 38.824 e Cr\$ 68.033, nos dois exercícios, (Acórdão nº 105-1.860, de 05/08/86), uma vez que não são admissíveis as quebras na produção como pretendidas pela empresa atuada.

Não procede a alegação de que não se definiu o exigido pelo inciso IV do art. 10º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72). As disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis foram mencionadas com bastante clareza na peça básica.

Ocorre, todavia, que o crédito tributário que já apresentava valores ínfimos, com a redução determinada por esta Câmara na base de cálculo, como acima indicado, está representado por valores originários bem inferiores a Cr\$ 100.000, em cada exercício, devendo ser declarados cancelados, em face do que prescreve o art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23/12/85.

Desta maneira, meu voto é no sentido de:

- 1) dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, as parcelas de Cr\$



Acórdão nº 105-2.005

16.777 e Cr\$ 33.512;

- 2) declarar cancelados os créditos tributários remanescentes.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1986

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

